

01-0569/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 569/2019 DE 04/09/2019

Promovente:

Ver. REIS

Ementa:

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA
CIDADE DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº	1	do procs.	1
nº	1.569	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			

São Paulo, 7 de agosto de 2019

PROJETO DE LEI PL
569/2019

*Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública da
Cidade de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública, destinado à realização de programas de interesse da Administração Pública municipal que se vinculem à área da segurança pública.

§ 1º O controle do Fundo será executado por meio de orçamento e registros contábeis próprios.

§ 2º O Fundo será vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 2º – O Fundo custeará apenas ações que tenham por objetivo:

- I – o desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança preventivas e repressivas que aspirem à redução geral da violência e à pacificação social;
- II – a pesquisa sobre dinâmicas de criminalização primária, secundária e vitimização na Cidade de São Paulo;
- III – a qualificação, treinamento, estadia, aquisição de equipamentos, remuneração por trabalho extraordinário, pagamento de premiação por desempenho para guardas civis municipais;
- IV – a estruturação e modernização da Guarda Civil Metropolitana; e
- V – o desenvolvimento de políticas de reintegração social digna de egressos do sistema prisional.

Parágrafo Único. As ações financiadas pelo Fundo terão como requisito geral o respeito aos direitos humanos fundamentais e a busca pelo bem-estar social.

Art. 3º – Constituem receitas do Fundo aquelas provenientes de:

- I – doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5 4 9 19..
Ass: Daniel Aida

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do proc.
nº	1-569	de 20 19
DANIEL AYDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

fls. 3

- II – transferências de recursos oriundos do Estado ou da União;
- III – convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, respeitando-se sempre o disposto no art. 2º;
- IV – contrapartidas ou medidas mitigatórias advindas de exigências de estudos de impacto urbano;
- V – aplicação de seus recursos; e
- VI – outras receitas especificadas por lei.

§ 1º As receitas do Fundo serão depositadas em instituição financeira oficial e, não sendo efetivamente utilizadas, aplicadas em operações financeiras.

§ 2º Doações e transferências para o Fundo não poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas e serão incluídas ao importe total do Fundo.

Art. 4º – O Fundo será administrado por um Comitê Gestor com a seguinte composição:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Urbana, sendo 1 (um) membro da Guarda Civil Municipal;
- II – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- III – 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Atenção às Drogas;
- IV – 1 (um) representante da Academia de Formação em Segurança Urbana;

Parágrafo único. O Comitê Gestor será presidido pelo secretário municipal de segurança urbana, a quem será disponibilizada uma comissão de apoio acadêmico e técnico dentro da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à elaboração e à aprovação de projetos, à análise de propostas, à elaboração e à apresentação de parecer técnico e à liberação de recursos e à gestão direta do Fundo.

Art. 5º – Compete ao Comitê Gestor do Fundo:

- I – deliberar sobre a alocação de seus recursos, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança do município e a disposição do art. 2º deste texto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	3	do proc. nº	1-369	de 20	19	S. 4
DANIEL ALBAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440						

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento, o desempenho e os resultados dos projetos por ele custeados;

III – avaliar e aprovar os seus balancetes periódicos e o seu balanço anual; e

V – prestar contas da gestão dos seus recursos para a Secretaria Municipal da Fazenda ao final de cada ano, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os projetos financiados pelo Fundo serão aprovados por seu Comitê Gestor.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo Prefeito.

Art. 6º – As receitas e despesas do Fundo serão discriminadas em sua correspondente categoria e programação da Lei Orçamentária.

Art. 7º – Fica autorizada a abertura de créditos especiais para a consecução de despesas do Fundo no exercício econômico-financeiro da vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º – O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 9º – Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo.

Art. 10 – Após a aprovação desta Lei Complementar, a Prefeitura e o Comitê Gestor terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar o Fundo.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1-569

Folha n°	d	do proc.
n°	1-569	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

fls. 5

JUSTIFICATIVA

A segurança pública municipal é, em nossa Lei Orgânica, considerada de interesse social e consiste numa das diretrizes do desenvolvimento urbano da cidade – a carência orçamentária dessa área da Administração Pública, porém, tem impossibilitado a consecução daqueles princípios.

Daí a importância do presente projeto: serão esses recursos que salvaguardarão o direito constitucional à segurança do povo paulistano.

É em momentos como este – de recrudescimento da desigualdade social, de desemprego, de barbárie contra os serviços públicos e direitos sociais – que a violência urbana costuma aumentar, seja ela patrimonial ou mesmo física. Sempre detestável, é necessário compreender suas fontes para planejar publicamente as prioridades das gestões municipais, estaduais e federais.

Na cidade de São Paulo, porém, não parece haver correta articulação entre as prioridades político-criminais debatidas e os recursos públicos a serem alocados na área – daí surge esse projeto, necessariamente relacionando uma coisa à outra.

A maior cidade da América Latina, pois, não pode se furtar a esse desafio – a segurança pública, respeitando os direitos humanos e a ampla defesa, é um dos grandes temas de nosso tempo. E é propondo-se a isso que vem o presente projeto que cria o devido Fundo Municipal de Segurança Pública.

Vereador Reis